



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 53, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 206, DE 2004)

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – RE-PORTO; altera as Leis nºs 10.965, de 30 de abril de 2004, 9.950, de 28 de janeiro de 1994, 9.393, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 191 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I – os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II – em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I – os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II – na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III – por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II – aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 20 da Medida Provisória nº 2.199-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no **caput** e nos § 5º 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box) , no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas das em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I – 20% (vinte por cento) , no caso de operação *day trade*;

II – 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o **caput** deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I – nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II – nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III – nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço a vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV – nos mercados a vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I – não se aplica às operações de exercício de opção;

II – aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo à instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I – deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II – compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subseqüentes;

III – compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV – compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subseqüente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado a vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Quando a transferência for efetuada antes do vencimento do prazo legal para pagamento do imposto devido, a comprovação de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o vencimento do referido prazo, ao final do qual, caso não tenha sido realizada, a entidade deverá comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela regulamentados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 6º Os arts. 9º e 29 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

XII – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003.

..... “(NR)

“Art. 28.

..... VI – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003.

..... “(NR)

Art. 7º As pessoas jurídicas que auferam as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres-calendários de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 2 (dois) primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e

II – a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.

..... “(NR)

Art. 10. Os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....
c)

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

..... “(NR)

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 9º e no inciso I do **caput** do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta corrente

de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas correntes de depósito a vista e de investimento.

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o **caput** deste artigo, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta corrente e da conta para investimento.

Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no **Diário Oficial** da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo

de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Reporto, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no Reporto será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I – o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II – assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput** deste artigo.

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto.

Art. 16. O Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II – aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução,

vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, “que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências”, será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

I – ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

II – rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

III – aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.”(NR)

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....
§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá

rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” (NR)

Art. 22. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – na hipótese dos arts. 1º a 5º e 7º, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – na hipótese do art. 10, a partir de 1º de outubro de 2004;

III – na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 24. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* serão contados a partir:

a) de 1º de julho, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade**, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

- I - vinte por cento, no caso de operação **day trade**;
- II - quinze por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o caput, exceto **day trade**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da contratação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações **day trade** permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso 1, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferiram as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e
II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.” (NR)

Art. 9º Os itens 1 e 2 da letra “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;” (NR)

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 8º e no inciso I do **caput** do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas-correntes de depósito à vista e de investimento.

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o **caput**, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento, serão creditados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta-corrente e da conta para investimento.

Art. 11. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput.

Art. 14. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 15. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2005, podendo o Poder Executivo prorrogar esse prazo em até doze meses.

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não- incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na hipótese dos arts. 1º a 6º, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - na hipótese do art. 10, no dia 1º de outubro de 2004;

III - na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 18. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 6 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

MENSAGEM N° 467, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deLiberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 206 , de 6 de agosto de 2004, que “Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de agosto de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM N° 111/2004-MF

Brasília, 6 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória, que “Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providencias”.

2. Relativamente à tributação do mercado financeiro, o objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que melhore a estrutura do mercado financeiro e promova um incentivo à poupança de longo prazo, mediante concessão de estímulos tributários. A readequação da carga tributária sobre os ativos financeiros auxiliará o crescimento sustentado da economia, com maior geração de emprego e renda, além de propiciar, para o Tesouro Nacional, o alongamento do prazo médio e a redução dos custos da Dívida Pública.

3. Em relação às aplicações já realizadas em 2004, foi mantida a regra de tributação vigente até 31 de dezembro, mas incentivando o alongamento dos prazos que será considerado computado no resgate efetuado a partir de 2005.

4. Os fundos de investimentos, exceto em ações, permanecem sujeitos à tributação semestral à menor alíquota da tabela, porém sujeitos a uma tributação complementar se houver resgates antes do prazo, permanecendo os fundos de ações sujeitos à tributação no resgate de quotas.

5. Quanto à aplicação em bolsas ou assemelhadas, a alíquota proposta é de 15%, mantida a alíquota de 20% nas operações de **day trade**.

6. Buscando estimular a capitalização de empresas nacionais, acreditamos ser adequada a redução da alíquota de IR para 15% nas operações realizadas em bolsa de valores, como também a ampliação do nível de isenção mensal de R\$4.143,00 para R\$20.000,00,

hoje aplicável aos ganhos de capital na alienação de ações negociadas no mercado de balcão. O ganho apurado na alienação de ações, fora de bolsa, segue a regra de isenção determinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, limite de isenção no valor de R\$20.000,00 e alíquota de 15%.

7. O art. 6º determina que as concessionárias operadoras de rodovias instalem emissores de cupom em seus estabelecimentos. Tal exigência visa possibilitar à fiscalização um efetivo controle do valor da receita bruta dessas pessoas jurídicas.

8. A opção da pessoa jurídica pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido é feita no início de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o decorrer deste. Por outro lado, para apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com base no regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica deve apurar o imposto de renda com base no lucro real. Assim, em relação ao ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica que tenha feito opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido, em princípio não poderia fazer opção pela apuração das referidas contribuições com base no regime da não-cumulatividade, a menos que se preveja em lei, o que ora se propõe no art. 7º, a possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poder, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o imposto de renda com base no lucro real trimestral.

9. O art. 8º dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, alterando de quinzenal para mensal, a partir de 1º de outubro de 2004, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, exceto no tocante ao imposto incidente sobre bebidas (capítulo 22 da TIPI), ciganos (código 2402.20.00 da TIPI) e veículos automóveis, inclusive tratores, e máquinas agrícolas (posições 87.01 a 87.06, 87.11, 84.29, 84.32 e 84.33 da TIPI), em relação aos quais o período de apuração permanece decenal.

10. A alteração da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, proposta no art. 9º, refere-se a ajustes na redação, em decorrência da ampliação do período de apuração do IPI, sugerida no art. 1º, e, ainda, à ampliação do prazo de pagamento do imposto no pertinente aos produtos em relação aos quais o período de apuração, a partir de 10 de outubro de 2004, passa a ser mensal (art. 52, I, c, 1., da Lei nº 8.383, de 1991).

11. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, criou a chamada “Conta para Investimentos”, atendendo antiga reivindicação do mercado de reduzir custos e contribuir

para uma maior eficiência na alocação de recursos na economia como um todo, mas estabeleceu que essa transferência seria feita a débito da conta corrente de depósito. Para não contrariar o disposto na EC nº 37, de 2002, referida lei estabelece que não integram a referida conta as operações relativas a compra e venda de ações e contratos referenciados em ações ou índice de ações, por já estarem sujeitas à alíquota zero de CPMF. Dessa forma, o investidor, com seus recursos alocados na Conta para Investimentos, poderá realizar aplicações, desoneradas de CPMF, numa enorme gama de produtos financeiros, quase todos caracterizados como “renda fixa”, porém nunca em ações ou contratos referenciados em ações. Porém, ao excluir os investimentos em ações e seus derivativos daqueles que podem ser objeto de aplicação através da Conta para Investimentos, reduz-se o impacto positivo perseguido pela lei, quanto ao aumento da eficiência alocativa dos recursos financeiros da sociedade, especificamente desestimulando o investimento em ações. Neste sentido, propõe-se que seja facultado ao investidor utilizar os recursos existentes nas Contas para Investimentos, com liberdade, para qualquer investimento, inclusive em ações e seus sub-produtos, cumprindo o objetivo da Conta para Investimentos.

12. O art. 11 promove ajustes destinados a aperfeiçoar o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

13. A instituição do Reporto, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

14. Nesse sentido, propõe-se a suspensão do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos fornecimentos de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, a beneficiários do Reporto, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

15. A manutenção dos bens por período superior a cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador de cada imposto ou contribuição suspenso, implica sua conversão em isenção, nos casos do II e do IPI, e

em operação, inclusive de importação, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

16. Cumpre ao Poder Executivo relacionar os bens passíveis de enquadramento no Regime, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários, definidos como o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

17. A revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 15 da Medida proposta, objetiva adequar a legislação tributária às normas de tributação em bases mundiais e a do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em virtude de inadequação ao parcelamento tradicionalmente concedido pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

18. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o impacto das medidas relativas aos mercados financeiro e de capitais dependerá das decisões a serem tomadas pelos investidores. Mantido o atual prazo das aplicações financeiras, estima-se uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$400 milhões. Caso as medidas propostas induzam – como se espera – um alongamento do prazo das aplicações financeiras, esta perda tende a ser maior. Estimativas realizadas quando da elaboração desta medida provisória indicam uma perda potencial de arrecadação da ordem de R\$1 bilhão por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante de mudanças já implementadas na legislação tributária e da ampliação da base de cálculo dos tributos em decorrência do perfil da retomada da atividade econômica, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000. Quanto às demais normas propostas, não há restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso da instituição do Reporto, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressalvados neste diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento por não gerar crédito para o adquirente. Em particular, a ampliação do prazo de recolhimento do IPI de que tratam os artigos 8º e 9º tem impacto estimado em R\$450 milhões. Este impacto ocorrerá uma única vez no ano de 2004, não se reproduzindo nos anos seguintes, e será compensado pelo excesso de arrecadação já observado.

19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente necessidade atribuir maior qualidade aos mercados financeiro e de capitais do País, bem assim a dilatação de prazos Reporto de apuração de impostos, como mecanismos de desenvolvimento econômico. Também nesse sentido estão as demais normas, que dão maior efetividade à fiscalização tributária, promovem ajustes em parcelamento especial em andamento e permitem ajustes nos regimes tributários das pessoas jurídicas em decorrência de alterações na legislação. No caso da instituição do Reporto, pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para o desenvolvimento econômico do País.

21. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

PS-GSE nº 1.705

Brasília, 1º de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor

Senador Romeu Tuma

Primeirb-Secretário do Senado Federal

Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 53, de 2004 (Medida Provisória nº 206/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 30-11-04, que “Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 29 de janeiro de 1994, 9.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente. – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

MPV N° 206

Publicação no DO	9-8-2004
Designação da Comissão	10-8-2004
Instalação da Comissão	11-8-2004
Emendas	até 15-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	9-8 a 22-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	22-8-2004
Prazo na CD	de 23-8-2004 a 5-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5-9-2004
Prazo no SF	6-9-2004 a 19-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-9-2004 a 22-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	7-10-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	6-12-2004*

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 5-10-2004 (Seção I)

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	026
Deputado ANTÔNIO C.MENDES THAME	003
Deputado AUGUSTO NARDES	039, 051, 061
Senador DUCIOMAR COSTA	018
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	002, 010, 011, 012, 022
Senador LEONEL PAVAN	004, 005, 053, 062
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	029, 030, 037, 041, 042, 044, 046, 047, 048, 049, 050, 057, 058, 059, 060
Deputado MAX ROSENMANN	001, 006, 009, 014, 019, 027, 028, 032
Deputado PAES LANDIM	020, 021, 033
Deputado PAUDERNEY AVELINO	025
Deputado PAULO BERNARDO	034, 035, 036, 038, 040
Deputado PEDRO CORRÊA	031, 043, 045, 055, 056
Deputado RICARTE DE FREITAS	017
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	007, 008, 013
Senador ROMERO JUCÁ	023, 024
Deputado RONALDO DIMAS	015, 016
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 054

SSACM TOTAL DE EMENDAS: 062

MPV - 206,

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como os decorrentes de operações equiparadas a aplicações e operações de renda fixa, conforme definidas pela legislação vigente, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se para que não haja diferenciação de tributação nos seis primeiros meses entre operações de mesma natureza, ou seja, as equiparadas pela legislação tributária à renda fixa, a exemplo de:

- Operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box);

b) no mercado a termo, realizadas nas bolsas, de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) no mercado de balcão;

- Entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- Operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

- Reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes à CPMF;

- Operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.


MAX ROSENMANN
 Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	proposição Medida Provisória nº nº 206/04			
Deputado	autor <i>Max Rosenmann</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 206 a seguinte redação:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º A alíquota referida no *caput* será diminuída em um ponto percentual para cada cinco meses completos de aplicação, sendo tal diminuição limitada a cinco pontos percentuais.

§ 2º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem o § 1º do *caput* serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 3º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subseqüentes.

§ 6º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 7º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz uma disposição tributária que a um tempo diminui a alíquota do IR em aplicações de prazo mais longo e também eleva as alíquotas para um prazo inferior a 6 meses. Entendemos que esta não é uma forma adequada de se incentivar a poupança de longo prazo, sobretudo por punir aqueles investimentos de prazo mais curto que, muitas vezes, são aplicações de famílias apenas para fazer frente a necessidades do dia a dia. Esta parcela da população, já extremamente agredida pela altíssima carga tributária, não merece e não deve arcar com mais este ônus tributário.

Assim, sugerimos a manutenção da alíquota máxima atual de 20% e também uma escala de reduções mais lógica, a qual diminui as alíquotas em intervalos iguais de 1% para cada 5 meses de aplicação. Entendemos que não haverá prejuízo para as finanças públicas, sobretudo pelos excessos de arrecadação cotidianamente apresentados na imprensa, e atingir-se-á uma forma mais simples e racional de estimular o investimento de longo prazo.

Por fim, tornamos mais clara a redação da alínea "a" do inciso II do antigo parágrafo 1º, atual § 2º.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00003

DATA
13/08/2004

proposição

Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thamenº do prontuário
332 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Art. 1º	Parágrafo	Inciso I, II e III	Alínea
-----------------	------------	-----------	-----------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 1º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
 I – vinte por cento, em aplicações com prazo de até doze meses;
 II – dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
 III – quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário para aplicações financeiras em renda variável e em renda fixa, a partir de 1º de janeiro de 2005.

A alíquota do IR sobre investimentos em ações no mercado à vista e em fundos de ações passará dos atuais 20% para 15%. Para os fundos de investimento e demais aplicações de renda fixa será adotado um critério de tributação decrescente, de acordo com o prazo de permanência dos recursos: até 6 meses 22,5%; de 6 a 12 meses 20,0%; de 12 a 24 meses 17,5% e acima de 24 meses 15,0%.

A redação inicial do inciso I do art. 1º eleva de 20% para 22,5% alíquota de IR incidentes sobre os rendimentos relativos às aplicações e operações de renda fixa com prazo de até 6 meses. Mais uma vez o pequeno investidor que faz aplicações de curto prazo está sendo onerado com aumento de carga tributária em detrimento de outros segmentos de maior poder aquisitivo e de maior renda.

Se o propósito do Governo Federal foi editar normas que desonerasse as aplicações financeiras, não há razão de ser incluído dispositivo que aumente a carga tributária. Nesse aspecto, estamos propondo a permanência da atual alíquota de 20% para as aplicações com prazo de até 12 meses.

PARLAMENTAR



MPV - 206

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

11/08/2004

Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004

Autor

SENADOR LEONEL PAVAN

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do Artigo 1º da Medida Provisória nº 206, de 10/08/2004, a seguinte redação, excluindo-se o inciso II e renumerando-se os demais:

"Art. 1º

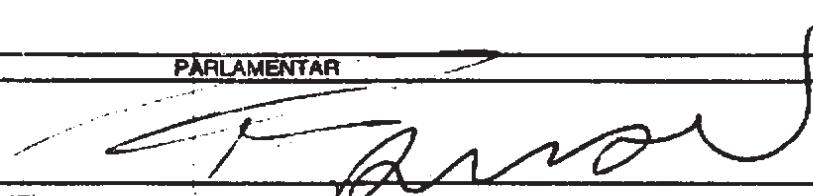
I – vinte por cento, em aplicações com prazo de até doze meses;"

JUSTIFICATIVA

A indefinição nos rumos do governo Lula leva os investidores a preferirem aplicações de curto prazo. No Brasil atual, o problema é que na área econômica ainda persiste um comportamento que vai de encontro à idéia do conjunto do governo. Assim, o objetivo de estimular os investimentos de longo prazo não pode penalizar aqueles que optam pelo curto prazo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.

PÁRLAMENTAR



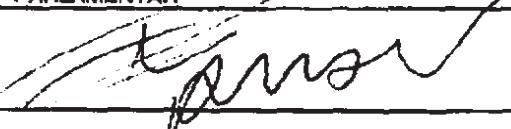
MPV - 206

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição				
11/08/2004	Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004				
Autor			nº do protocolo		
SENADOR LEONEL PAVAN					
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Dê-se ao inciso IV do Artigo 1º da Medida Provisória nº 206, de 10/08/2004, a seguinte redação, incluindo-se, ainda, o seguinte inciso V:</p>					
<p>"Art. 1º</p>					
<p><i>IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses até sessenta meses;</i></p>					
<p><i>V - doze e meio por cento, em aplicações com prazo acima de sessenta meses.</i>"</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p>					
<p>As operações de longo prazo, como as da Dívida Pública Federal, poderiam ter seu custo reduzido, face à redução da taxa bruta oferecida ao investidor. Desta forma, se poderia, progressivamente, migrar o estoque de títulos para papéis de longo prazo.</p>					
<p>Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.</p>					

PARLAMENTAR



MPV - 206

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

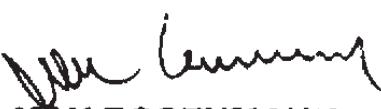
Inclua-se, no art. 1º, o seguinte § 8º:

"Art. 1º

.....
§ 8º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se, pois, uma vez que foram criadas alíquotas diferenciadas na tributação dos fundos de investimento, a inclusão desse novo parágrafo assegura a manutenção do direito de compensação de perdas apuradas no resgate de cotas entre os fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais. institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 1º, § 8º com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 8º Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Este emenda faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas a flutuação em função da variação cambial, portanto de renda variável, e pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, sem o efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, e, além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

MPV - 206

00008

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais. institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 1º, § 8º com seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração periódica adicional, serão tributados à alíquota de quinze por cento, quando pagos, observado que:

I - no caso de título ou aplicação, adquirido após o início do período de apuração dos rendimentos periódicos, a base de cálculo será constituída pela diferença entre o valor dos rendimentos periódicos pagos, e a parcela que, integrante do custo de aquisição do título, corresponder aos juros apropriados até a data de aquisição;

II - por ocasião da alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput."

JUSTIFICATIVA

Tais aplicações financeiras têm como característica o longo prazo, portanto, os rendimentos periódicos devem ser tributados pela alíquota de 15% - porém, sujeitos a uma tributação complementar se houver alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação antes do prazo - de modo a assegurar o incentivo ao alongamento objetivado pelo Governo Federal.

Esse procedimento fica condizente com o previsto para os Fundos de investimentos (§ 2º do art. 1º da MP 206)

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB-PE

MPV - 206

00009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2004

Inclua-se inciso III ao § 2º ao art. 1º com seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º.....

III - Para as aplicações em fundos de investimento com prazo de carência para resgate de até 90 dias a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, ou no resgate se este ocorrer primeiro;"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste novo inciso tem por objetivo evitar a tributação antecipada de um rendimento que poderá ser todo absorvido pelo recolhimento do IOF que onera o cotista que resgate dentro do período de carência, portanto sem auferir rendimento, conforme art. 1º da Portaria-MF nº 341, de 19 de dezembro de 1997. Portanto da forma prevista no art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, estará ocorrendo a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento inexistente.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data

proposição

Medida Provisória nº n° 206/04

Deputado

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva2. substitutiva3. modificativa4. aditiva5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 206 o seguinte § 8º:

Art. 1º

.....
§ 8º A diminuição de alíquotas do Imposto de Renda referida no caput aplica-se também aos produtos financeiros relacionados à aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido que a Medida Provisória diminua as alíquotas dos fundos de renda fixa tradicionais e mantenha as dos fundos de previdência, como o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL). Tais fundos irão submeter-se a alíquotas superiores às de renda fixa, o que lhes diminuirá a atratividade. É trágico constatar que fundos de aposentadoria, as principais fontes de recurso de longo prazo numa economia, sejam justamente aqueles prejudicados por uma medida que, ao menos no discurso, procura estimular a poupança e o desenvolvimento de um mercado de capitais maduro.

Assim, é imperativo que se reconsidera a condição dos fundos de aposentadoria a fim de também favorecê-los com tratamento tributário adequado. Valorizar a previdência é valorizar o futuro, ao permitir que hoje se plantem as condições para um desenvolvimento mais forte, mais sustentado e socialmente justo amanhã.

PARLAMENTAR

MPV - 206

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/04
------	---

Deputado <i>José Carlos Alencar</i> <small>autor</small>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 206, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada trimestre, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que apresentamos a esta Medida Provisória tem o intuito de reforçar ainda mais os estímulos à poupança nacional, sobretudo a realizada pelo pequeno investidor. A regra instituída pela MP permite que o contribuinte tenha a isenção do imposto de renda em alienações mensais de ações que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, que já foi um aumento substancial em relação ao limite anterior de R\$ 4.143,00. Contudo, as duas alterações que propomos, entendemos, são adequadas e mereceriam prosperar.

A primeira alteração diz respeito ao período de contabilização dos fatos geradores, que passaria de mensal para trimestral. O pequeno investidor – ao contrário do grande, profissional – realiza poucas operações com ações. Devido aos seus limites de recursos financeiros, de tempo e de informação, é mais comum que o pequeno investidor faça poucas operações, escolhendo algumas ações especialmente atraentes para seu caso e mantendo-as em carteira por um tempo mais longo. Dessa forma, seria mais produtivo que se contabilizassem as operações trimestralmente, pois isso permitiria ao pequeno investidor acomodar melhor suas poucas operações num período de tempo mais longo.

A segunda modificação diz respeito ao aumento do limite de isenção. Hoje, trimestralmente, o investidor poderia realizar R\$ 60.000,00 em alienações isentas. Fazemos a sugestão de elevar esse valor para R\$ 100.000,00, de forma a permitir que o pequeno investidor possa elevar seus investimentos.

Apesar de quase desnecessário, aproveitamos para enfatizar os aspectos positivos do mercado acionário. É fundamental que o Brasil estimule fontes mais baratas de financiamento para as empresas nacionais, como alternativa aos altos juros praticados no mercado bancário. Além disso, a venda de ações permite que os cidadãos brasileiros possam compartilhar do desempenho da economia nacional, o que, em caso de expansão e lucros crescentes, seria uma grande fonte de distribuição de renda para os investidores, primordialmente a classe média trabalhadora (a atingida pelas alterações da Medida Provisória).

Por fim, a modificação do período de apuração não deve trazer perdas em termos de arrecadação. De fato, se a modificação do período de apuração trouxer perdas, é que o limite de isenção mensal está aquém das necessidades do pequeno investidor, que seria punido por fazer uma operação ou outra acima do limite de R\$ 20.000,00 mensais.

Em relação ao aumento do limite de R\$ 60.000,00 para R\$ 100.000,00 trimestrais, ele não agride as disposições orçamentárias e fiscais. Em primeiro lugar por que o governo federal tem conseguido arrecadações tributárias cada vez maiores e, em segundo, porque os impactos da isenção dar-se-ão apenas a partir de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição Medida Provisória nº n° 206/04
------	--

Deputado	autor	Nº do protocolo
----------	-------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 206, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º
I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada trimestre, seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

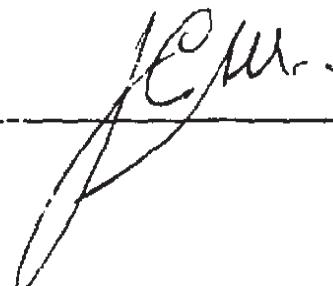
A emenda que apresentamos a esta Medida Provisória tem o intuito de reforçar ainda mais os estímulos à poupança nacional, sobretudo a realizada pelo pequeno investidor. A regra instituída pela MP permite que o contribuinte tenha a isenção do imposto de renda em alienações mensais de ações que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, que já foi um aumento substancial em relação ao limite anterior de R\$ 4.143,00. Contudo, a alteração que propomos, entendemos, é adequada e merece prosperar.

A alteração diz respeito ao período de contabilização dos fatos geradores, que passaria de mensal para trimestral. O pequeno investidor – ao contrário do grande, profissional – realiza poucas operações com ações. Devido aos seus limites de recursos financeiros, de tempo e de informação, é mais comum que o pequeno investidor faça poucas operações, escolhendo algumas ações especialmente atraentes para seu caso e mantendo-as em carteira por um tempo mais longo. Dessa forma, seria mais produtivo que se contabilizassem as operações trimestralmente, pois isso permitiria ao pequeno investidor acomodar melhor suas poucas operações num período de tempo mais longo.

Apesar de quase desnecessário, aproveitamos para enfatizar os aspectos positivos do mercado acionário. É fundamental que o Brasil estimule fontes mais baratas de financiamento para as empresas nacionais, como alternativa aos altos juros praticados no mercado bancário. Além disso, a venda de ações permite que os cidadãos brasileiros possam compartilhar do desempenho da economia nacional, o que, em caso de expansão e lucros crescentes, seria uma grande fonte de distribuição de renda para os investidores, primordialmente a classe média trabalhadora (a atingida pelas alterações da Medida Provisória).

Por fim, a modificação do período de apuração não deve trazer perdas em termos de arrecadação. De fato, se a modificação do período de apuração trouxer perdas, é que o limite de isenção mensal está aquém das necessidades do pequeno investidor, que seria punido por fazer uma operação ou outra acima do limite de R\$ 20.000,00 mensais.

PARLAMENTAR



MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

00013

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 3º, inciso III com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

II –

III – Aplicações em fundos de investimento, exclusivamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta, em até 90%, pelos títulos mencionados no inciso II.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso II do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos de investimentos constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por 90% em letras hipotecárias, letras de crédito imobiliários e certificados de recebíveis imobiliários. Esta medida proporcionará o crescimento na captação de recursos com esses papéis, cuja destinação é o financiamento imobiliário, e a ampliação dos meios de acesso, pelos investidores, aos títulos em questão.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB/PE

MPV - 206

00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2004

Inclua-se, no art. 3º, inciso III com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

II –

III – Aplicações em fundos e clubes de investimento em ações, que a carteira seja composta de ações de uma única companhia emissora, exclusivamente constituídos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cujos resgates realizados em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso I do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos e clubes de investimento em ações constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por ações de uma única companhia emissora, guardando assim isonomia aos pequenos investidores que aplicam diretamente em bolsa de valores com aqueles que aplicam em fundos e clubes de investimento em ações.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/08/2004proposição
Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004Autor
Deputado Ronaldo Dimas

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da presente Medida Provisória, o seguinte inciso:

"Art. 3º

III – na fonte das entidades fechadas de previdência complementar, os ganhos líquidos produzidos por letras hipotecárias, certificados de recebíveis e letras de crédito imobiliário, desde que o prazo de resgate ou de liquidação seja superior a trinta e seis meses a partir de sua emissão."

JUSTIFICAÇÃO

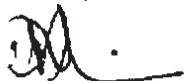
A medida provisória amplia a isenção tributária válida sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas em Letras Hipotecárias – LHs para as Letras de Crédito Imobiliário - LCIs e para os Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs com vista estimular o mercado imobiliário.

As LCIs e CRIs são títulos usados no processo de securitização dos créditos imobiliários e são negociados no âmbito do sistema financeiro nacional.

Esta emenda estende esta isenção do Imposto de Renda na fonte sobre os ganhos auferidos pelas entidades fechadas de previdência complementar nas aplicações efetuadas nesses títulos desde que o prazo de resgate ou de liquidação seja superior a 36 meses a partir de sua emissão.

Entendemos, que o aumento das aplicações pelas referidas entidades poderá estimular a formação de poupança de longo prazo, bem como incentivar o financiamento de novas unidades habitacionais no âmbito do setor da construção civil.

PARLAMENTAR



MPV - 206

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
10/08/2004	Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004			
Autor		nº do protocolo		
Deputado Ronaldo Dimas				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades abertas de previdência complementar ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário para aplicações financeiras em renda variável e em renda fixa, a partir de 1º de janeiro de 2005.

A alíquota do IR sobre investimentos em ações no mercado à vista e em fundos de ações passará dos atuais 20% para 15%. Para os fundos de investimento e demais aplicações de renda fixa será adotado um critério de tributação decrescente, de acordo com o prazo de permanência dos recursos: até 6 meses 22,5%; de 6 a 12 meses 20,0%; de 12 a 24 meses 17,5% e acima de 24 meses 15,0%.

A redação inicial do art. 4º restringe o alcance dessas modificações determinando que as pessoas jurídicas referenciadas na Lei nº 8.981/95 (art. 77,I) e nas MPs nºs 2.189-49/2001(art. 16) e 2.222/2001(art.2º) permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Entendendo que as entidades fechadas de previdência complementar representam o maior segmento de poupança popular no Brasil e que desempenham importante papel no desenvolvimento de vários setores econômicos e que poderão ampliar os seus investimentos em renda variável e fixa, estamos propondo nova redação do art. 4º da MP possibilitando que as mesmas sejam beneficiadas com essas novas regras ora em discussão.

PARLAMENTAR



MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data	proposito								
12/08/2004	Medida Provisória nº 206/2004								
autor		nº do prontuário							
DEP. RICARTE DE FRETAS									
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

ADICIONA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA, ALTERANDO-SE O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 6º

Parágrafo Único - O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edifícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, vedou o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime da não-cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3º, parágrafo 2º, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edifícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tornando-se por base o RAIS-2000.

I - i cotei

**EMENDA DE PLENÁRIO N°
(à MP nº206, de 2004)**

00018

(Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.)

Acrescente-se o seguinte Art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Os artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º

.....
V -

.....
c) participação societária, decorrente da aplicação do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95.

.....
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, exceto no que se refere à alínea c, do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 1º.

.....
Art. 15.....

I - nos incisos I e II e na alínea “c” do inciso V, do § 3º do art. 1º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária, com efeitos societários, admite que as pessoas jurídicas remunerem seus sócios ou acionistas através do pagamento de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Não só na prática, como também para fins de determinação do percentual mínimo dos lucros anuais obrigatoriamente distribuídos pelas sociedades por ações, os juros sobre o capital próprio são equiparados aos dividendos os quais não estão sujeitos a COFINS e ao PIS.

O tratamento contábil diferenciado aplicado a essas duas formas de remuneração aos sócios e acionistas pelas pessoas jurídicas objetiva, exclusivamente, atender dispositivos, também diferenciados, no tocante ao tratamento para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Merece ainda destaque o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determina que as companhias de capital aberto reclassifiquem em suas demonstrações financeiras as parcelas de juros sobre o capital próprio pagos ou recebidos apresentando-as com tratamento idêntico ao atribuído aos dividendos pagos ou recebidos, pois assim são vistos pelo mercado de capitais.

A inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS e do PIS representaria, também, uma incidência cumulativa do tributo sobre simples distribuições de lucros entre pessoas jurídicas ligadas por participação societária contrariando o princípio de não cumulatividade contido nesta norma legal.



SENADOR DUCIOMAR COSTA

MPV - 206

00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, ...

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004

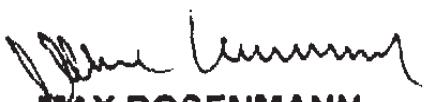
Dé-se a seguinte redação ao § 1º do art. 10:

"Art. 10

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o caput, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta."

JUSTIFICATIVA

Permitir que, caso haja resultado negativo nas operações com derivativos de ações, esses possam ser também debitados na conta corrente de depósito para investimento, tendo em vista que os recursos para a realização dessas operações tiveram origem em uma conta corrente de depósito para investimento.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

00020

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10

§ 2º As instituições **intervenientes** deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta corrente e da conta para investimento." (Grifo nosso)

JUSTIFICATIVA

Trata-se, tão somente de emenda de redação, visando dar maior segurança jurídica ao tornar claro que é a mesma instituição que estiver intermediando as operações.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

lar lau

Deputado **PAES LANDIM**

MPV - 206

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte § 3º:

"Art. 10

§ 3º A responsabilidade pela natureza da conta corrente de depósito à vista ou conta corrente de depósito para investimento ao receber o lançamento de débitos ou créditos para realização de operações com os valores mobiliários de que trata o caput deste artigo, deverá ser da instituição interveniente."

JUSTIFICATIVA

Para se tornar claro que a instituição que deve ter a responsabilidade quanto a natureza da conta de origem ou destino da aquisição ou alienação que trata o artigo é aquela que estiver operando por conta e ordem de seu cliente, ou seja, a instituição interveniente.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

lau lau

Deputado PAES LANDIM

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposito Medida Provisória nº 206/04			
Deputado	autor J. C. Carlos 4/11/13	Nº de protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os arts. 12, 13 e 14 da MP nº 206, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e Aeroportuária- REPORTO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos e aeroportos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput.

Art. 14. São beneficiários do REPORTO:

I- nos portos:

- a) o operador portuário;
- b) o concessionário de porto organizado;
- c) o arrendatário de instalação portuária de uso público;
- d) a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

II – nos aeroportos:

- a) o concessionário;
- b) o permissionário;
- c) o autorizado; e
- d) a Infraero.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se àqueles que atuem na movimentação e transporte de cargas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.”

JUSTIFICATIVA

O REPORTO, conforme presente na MP nº 206, traz significativas vantagens fiscais para o setor portuário brasileiro. Esse incentivo é fundamental para permitir que o Brasil cresça sustentadamente, sem os problemas já conhecidos dos “gargalos” estruturais, logísticos.

Não obstante, os aeroportos estão fora dos incentivos. É fundamental lembrar que a maioria dos produtos de maior valor agregado transitam pelos aeroportos, que trazem significativos ganhos para o comércio brasileiro.

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória para que sejam acrescidos, no rol dos beneficiários do REPORTO, todos aqueles que trabalham nos aeroportos com movimentação e transporte de cargas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00023

1 DATA 12/08/2004	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 06 DE AGOSTO DE 2004			
4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	5 Nº FICHA LÁRIO			
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ANEXO 13	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

Insira-se no caput do artigo 13 da Medida Provisória nº 206/04 a expressão, "ou estação aduaneira interior", passando a vigorar com a seguinte redação:

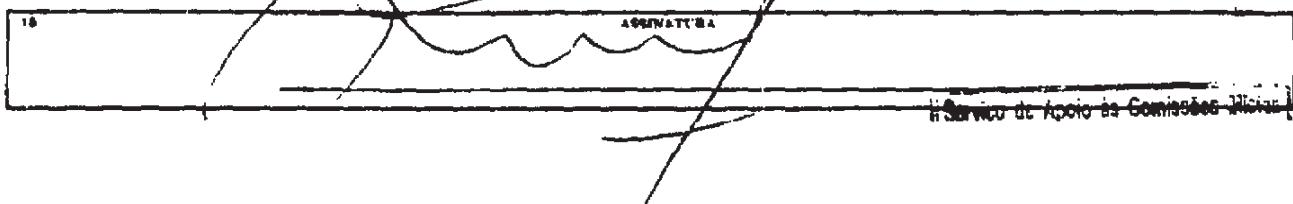
"Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em estação aduaneira interior, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, como beneficiário do programa de REPORTO, as estações aduaneiras de interior.

Tem como objetivo incentivar um setor de extrema importância para o desenvolvimento das operações portuárias, bem como dar tratamento equânime às empresas abrangidas, possibilitando-lhes tornarem-se melhor equipadas e mais competitivas.

O resultado pretendido será a diminuição das tarifas de armazenagem de cargas e, consequentemente, do custo Brasil.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00024

1 DATA 12/08/2004	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 06 DE AGOSTO DE 2004			
4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	5 Nº FRONTUÁRIO			
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se no caput do artigo 14 da Medida Provisória nº 206/04 a expressão,

"a permissionária de estação aduaneira interior", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a permissionária de estação aduaneira interior e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, como beneficiário do programa de REPORTO, as estações aduaneiras de interior.

Tem como objetivo incentivar um setor de extrema importância para o desenvolvimento das operações portuárias, bem como dar tratamento equânime às empresas abrangidas, possibilitando-lhes tornarem-se melhor equipadas e mais competitivas.

O resultado pretendido será a diminuição das tarifas de armazenagem de cargas e, consequentemente, do custo Brasil.

10	ASSINATURA
----	------------

MPV - 206

00025

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 6 DE
AGOSTO DE 2004**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao crédito relativo a bens importados com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, o qual será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre a base de cálculo prevista no art. 7.º da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma área que, desde a sua criação, conta com diversos incentivos fiscais, que, ao contrário de muitos outros, têm gerado resultados econômicos bastante positivos.

Como noticiou a revista *Veja*, em 27/6/2004, a ZFM cresceu 15% de janeiro a abril deste ano, na comparação com o mesmo período de 2003. A região deve atingir um recorde de vendas até o fim do ano, com faturamento estimado em 12 bilhões de dólares. Nela, foram ainda gerados milhares de novos empregos no mesmo período.

Todavia, a legislação que instituiu a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre as importações não levou em conta a situação diferenciada da ZFM, não prevendo regras específicas que neutralizassem os efeitos das novas contribuições. Isso tem gerado distorções na formulação dos preços dos insumos ali produzidos e destinados a emprego em processo de industrialização dentro dessa região. Em especial, tais problemas são produzidos pela impossibilidade de aproveitamento de crédito relativo aos bens importados para a produção dos referidos insumos, o que onera indevidamente as cadeias posteriores de produção e comercialização.

O objetivo da emenda é alterar a sistemática atual, para permitir o aproveitamento de crédito na situação em tela e corrigir as distorções acima mencionadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00026

data
12-08-04proposito
Medida Provisória nº 206/2004ARTIGO
Dec. Anivaldo Valenº do prontuário
019

1. Supressiva 2. ||| substitutiva 3. ||| modificativa 4. X aditiva 5. ||| Substitutivo global

Página

Artigo
17

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o Artigo 17 com a seguinte redação, e renumerando-se os demais Artigos:

Art.16. (...)

Art. 17. Por um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei 9.432, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos.

Justificativa

A inclusão do Art. 17. Na Medida Provisória nº 206 de 2004, faz-se necessário para o cumprimento do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, que versa a contagem de prazo e a não incidência do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem e cujo o destino seja de portos localizados na Região Norte ou na Região Nordeste do País. Na Lei 9.432, de 08 de janeiro de 1997 que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, o art. 17 estabelece um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei 9.432.

A exemplo do que se disse, articula-se o caso das embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos. o prazo proposto é absolutamente condizente com a real situação em que se encontra o País.

PARLAMENTAR

Deputado Anivaldo Vale

PSDB / PA

MPV - 206

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, L... .

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

Inclua-se, no art. 17, § , inciso IV com a seguinte redação e, por consequência, recomenda alteração no art. 18:

"Art. 17

IV) a partir de 1º de janeiro de 2005, em relação a revogação do art. 63 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso IV é necessária para garantir o cumprimento do princípio constitucional tributário da anterioridade, uma vez que a revogação proposta implica em aumentar-se a tributação do IRPJ, na medida em que não permite mais a dedução anteriormente prevista na sua base de cálculo.

A alteração do artigo 18 visa assegurar o tratamento tributário vigente às operações já contratadas, que estão relacionadas com as captações de recursos das empresas em moeda estrangeira, da mesma forma que, no passado, já foi assegurado o tratamento tributário vigente às próprias operações de captação, como podemos observar pela leitura do § 1º do art. 1º da Lei 9.959/00, a seguir reproduzido:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. § 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

Diante disso, com a adoção da presente emenda, o artigo 18 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos contratos iniciados a partir da data da publicação dessa Medida Provisória, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, — — — .

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 18:

"Art. 18 Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se suprimir a revogação do art. 63 da lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A legislação atual prevê o cômputo na determinação do lucro real do resultado líquido, positivo ou negativo, obtido em operações de cobertura (hedge) no exterior, tendo como contra-parte uma instituição financeira ou bolsas.

A revogação do art. 63 excluiria, desse tratamento, as operações realizadas com instituições financeiras. Ocorre porém que estas operações, da mesma forma que as realizadas em bolsas, atendem ao requisito de prévio registro, e somente podem ser efetuadas quando atenderem às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto ao seu valor.


MAX ROSENMANN
 Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO							
3	11/8/2004	Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004								
4	4	AT. TOR	N.º PRONTUÁRIO							
5	5	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454							
6	<input type="checkbox"/>	SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	DELETATIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO
7										GLOBAL
8			ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO			SENEA	
9										

10	TEXTO
EMENDA ADITIVA	
<p>A MP 206 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do</p>	

Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

2	DATA 11/8/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004		
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY			N.º PRONTUÁRIO 454	
5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

"Art.... Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.

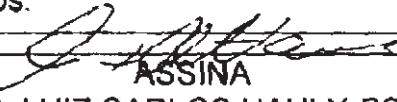
§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes.

Essa medida, além de reforçar a arrecadação, poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.


 ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/08/2004

proposição

Medida Provisória nº 206/2004

DEPUTADO PEDRO CORRÉA

156

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 206, de 2004:

"Art... Fica aberto, por 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.

§ 3º Nas hipótese de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes.

Essa medida além de reforçar a arrecadação poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.



Deputado PEDRO CORRÉA-PP

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO CORRÉA

PP/PE

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE

00032

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

Inclua-se, onde couber, artigo com seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos os percentuais a serem deduzidos das alíquotas do imposto de renda na fonte incidentes nos resgates de contribuições para os planos de benefícios de seguros de vida com características semelhantes aos planos de benefícios de previdência complementar, efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2005:

- I - dois e meio pontos percentuais, para as contribuições mantidas pelo prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
- II - cinco pontos percentuais, para as contribuições mantidas pelo prazo acima de vinte e quatro meses."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa equiparar os planos de benefícios de seguros de vida com características semelhantes aos planos de benefícios de previdência complementar, às aplicações financeiras de renda fixa, pois esses produtos são os instrumentos mais adequados para a poupança de longo prazo, ficando na regra estabelecida por esta Medida Provisória em desvantagem em relação as demais aplicações. Os redutores aplicados às alíquotas previstas no art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 08 de janeiro de 2002, foi à forma encontrada para o equilíbrio e a manutenção desses planos.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206

00033

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que o rendimento correspondente a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Flávio Landim

Deputado PAES LANDIM

MPV - 206

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 206, DE 2004	

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BERNARDO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substituição global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP 206/04. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art....." O levantamento de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ser realizado mediante a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II – aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art.3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir o encontro de contas, minorando-se os custos da recuperação dos créditos fazendários. Coaduna-se com a idéia de ser anti-econômico impor-se à máquina pública a necessidade de desenvolver esforço para cobrar devedores a quem se lhe impõe fazer pagamentos por títulos executivos. Trata-se de medida moralizadora, evitando o pagamento de precatórios a devedores da União.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

Talv. Bn. e H

MPV - 206

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004			
Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO			nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP 206/04. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... "As intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista."

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa conferir maior segurança no controle de prazos em ações envolvendo a Fazenda Nacional, eliminando o problema do prazo conum, que surge quando se está diante de decisões que acolhem parcialmente os pedidos e resolve as atuais dificuldades nos Conselhos de Contribuintes. Ademais, procedimento idêntico já é adotado em relação aos representantes do Ministério Público.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004



MPV - 206

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 206, DE 2004

Autor

DEPUTADO PAULO BERNARDO

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... Os arts. 11 e 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º A penhora de que trata o inciso I poderá recair sobre percentual não superior a 30% (trinta por cento) do faturamento ou receita bruta mensal do devedor, observado o seguinte:

I - será nomeado depositário o administrador da executada, que não poderá recusar o encargo, devendo efetuar depósito mensal à ordem do juiz;

II - com o depósito deverá ser comprovado, mediante documentação hábil, o valor do faturamento ou receita bruta no mês.

" (NR)

"Art. 40.....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo presisional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (AC)

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980 visa aumentar a efetividade da execução fiscal e garantir o recebimento rápido do crédito exeqüendo. A penhora sobre o faturamento é medida amplamente admitida pelos Tribunais do País e substitui a penhora sobre o estabelecimento comercial, que, dada a sua complexidade, vem sendo evitada pelas Fazendas Públicas.

A alteração do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980 é de fundamental importância para desafogar o Poder Judiciário, pois possibilita que seja reconhecida a prescrição, de ofício, pelo Juiz, pacificando relevante controvérsia que se instalou nos tribunais.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00037

DATA	PROPOSIÇÃO		
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004		
AUTOR	N.º PROTOCOLO		
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454		
<input type="checkbox"/> SÍNTESE <input type="checkbox"/> DEPOIMENTO <input type="checkbox"/> DEclarACAO <input checked="" type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO <input type="checkbox"/> VOTO			
ARTIGO	VARIAÇÃO	INCISO	FAZENDA

TEXTO

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00037

DATA	PROPOSIÇÃO
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004
AUTOR	N.º PROTOCOLO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARAGRAFO <input type="checkbox"/> INCISO <input type="checkbox"/> ALINHA	

TEXTO

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico”

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobrá-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.


 DEP. LUIZ CARLOS HAULY
 PSDB-PR

MPV - 206

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004
------	---

Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... "A Fazenda Pública lesada poderá intervir como assistente nas ações penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo legitimada, nos casos de ação penal em curso, a propor o seqüestro de bens a que se refere o Decreto-Lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo da propositura de execução fiscal ou medida cautelar fiscal.

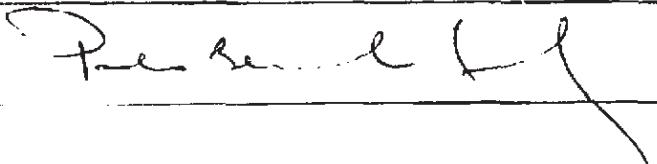
§ 2º Nas causas de que trata o caput, a representação da União caberá ao Procurador da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a Fazenda Pública contribuição direta para a efetiva aplicação da lei penal, principalmente no que toca aos efeitos civis da persecução. Essa medida trará mais eficácia ao Projeto Grandes Devedores e à portaria Conjunta PGFN/SRF, sobre as Medidas Cautelares Fiscais, uma vez que permitirá à Fazenda Pública, sem percalços, ser considerada parte legítima para intervir nas ações penais, inclusive para propor medidas acautelatórias, auxiliando na devida recomposição do erário.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004



MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA	PROPOSIÇÃO			
13/08/04	Medida Provisória nº 206, de 2004			
AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO			
Deputado Augusto Nardes				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º, com a mesma redação:

"Art. 2º

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluia alguns contribuintes do sistema, conforme sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância.

Algumas outras atividades correlatas também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços ~~PARA~~ considerando como

contribuintes com baixa carga de tributos e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 2º da Lei nº 10.034 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados, quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, ali incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastasse estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505 (mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência, poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração proposta, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior.

PARLAMENTAR

leia
ASINATURA

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data	proposito Medida Provisória nº 206, DE 2004			
Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 1º A falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inserção em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que trata de parcelamento de débitos, junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, será admitido o reparcelamento dos débitos inseridos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

I – ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

II – rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

III – Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não lhe contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta lei." (NR)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso." (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput**, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em causa visa conferir maior racionalidade, eficiência e eficácia à atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especialmente quanto à cobrança da dívida ativa da União e à defesa desta em juízo, possibilitando centrar sua atuação em causas de maior repercussão quanto à arrecadação. O repartelamento estimula o pagamento espontâneo, aumentando a eficácia na cobrança de débitos da União.

Também o Poder Judiciário é beneficiado com a emenda, pois atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, evitando procrastinação de processos infinitamente.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

[Handwritten signatures and initials over the date box]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00041

DATA	11/8/2004	EMENDA	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004		
AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PROJETO	454		
SE PRESVA	SUPRESVA	DETALHADA	X	SE PRESVA	SUPRESVA
ARTIGO	PARÁGRAFO	CLASSE	ARTIGO	PARÁGRAFO	CLASSE

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 11.

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. É isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7% é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor na alimentação industrializada seja 40% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

2	DATA	13	PROPOSIÇÃO
11/08/2004		Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004	
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO	
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
<input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. ADIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 4. ALÍNEA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

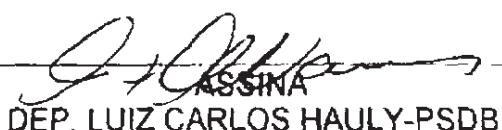
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Exceta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição								
Medida Provisória nº 206/2004									
DEPUTADO PEDRO CORRÊA					nº do protocolo 156				
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.

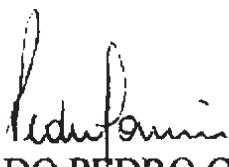
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.617 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 2º.

§ 2º Exclui-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para papéis destinados à sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são àquelas referentes aos papéis.



DEPUTADO PEDRO CORRÊA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00044

2 DATA	3 PROPOSTA			
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2004			
4 AUTOR	5 PRONTUÁRIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MPV - 206

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/2004			
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		nº do prontuário 156		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Exceuta-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão destes periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar em relação a prestação de serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aquelas referentes aos papéis.



DEPUTADO PEDRO CORRÊA

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
	11/08/2004	Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004												
4	ACTE DE	N.º PRONTUÁRIO												
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454												
5	SUPRESSIVA	2	REPETITIVA	3	ADITIVA	4	X	5	ALTERATIVA	6	SUSTITUTIVA	7	OBORAL	
6		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALINHA						

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

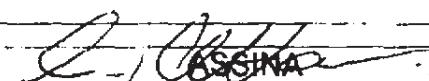
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.



ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	11/8/2004		Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004		
3					
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
5					
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4.	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AI INFRA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004

Art..... O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas.

Essa isenção provocará uma redução diminuta da arrecadação do erário, mas, por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nação.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00048

DATA	PROJETO
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2004

AUTOR	N.º PROJETO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

SUPRESSIVA	1	MISSIVAL	2	ADITIVA	3	ALIENAÇÃO	4	X	ESTRUTURAL	5

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I

“Art. 3º

§ 2º

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-a mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004			
4 AUTOR	5 N. PONTUÁRIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ALIATIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	CLÁUSULA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

§ 5º. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzem fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. É isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos. Deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

E oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	11/8/2004	Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004	
4	AUTOR	Nº PRONTO-ARQUIVO	
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454	

6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> ADICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---------------------------------------	--	---

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o **CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS** concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA	PROPOSIÇÃO				
	Medida Provisória nº 206, de 2004				
AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO				
	Deputado Augusto Nardes				
TIPO					
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	
				1 / 2	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de inciso XXV com a seguinte redação:

"XXV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 10.933/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação desse tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada:

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 7,6%	PMF 0,38%
TOTAL 14,63%	

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Assinatura

MPV - 206

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/08/2004	proposição Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004.
autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do protocolo
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
<input type="checkbox"/> Página <input type="checkbox"/> Artigo <input type="checkbox"/> Parágrafo <input type="checkbox"/> Inciso <input type="checkbox"/> alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

"Art. __. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

" Art. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes".

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de hares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV - 206

00053

Emenda Aditiva n.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA 206/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. _____. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema “simples”, tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário “simples”, mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

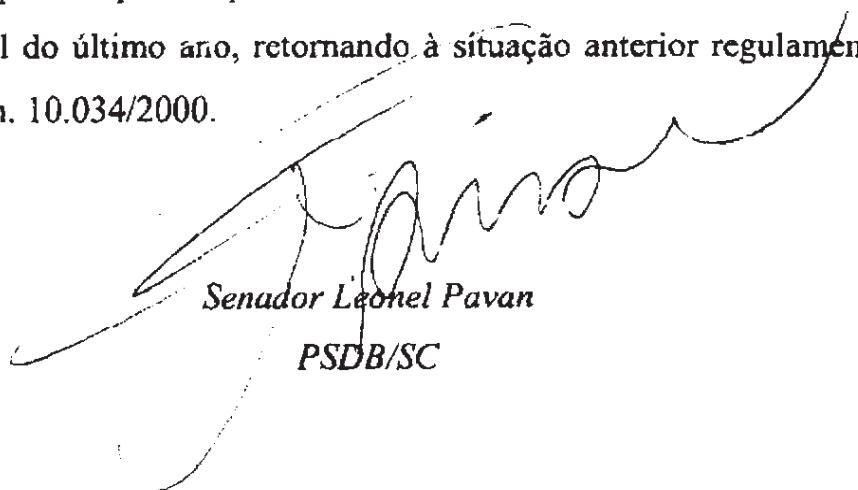
Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema “simples” de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. “Demissões”, pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais.

Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



Senador Leonel Pavan
PSDB/SC

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 12/08/2004	proposição Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004.
---------------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do protocolo
---	------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1/2

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. ___. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluia alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, afi incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastasse estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

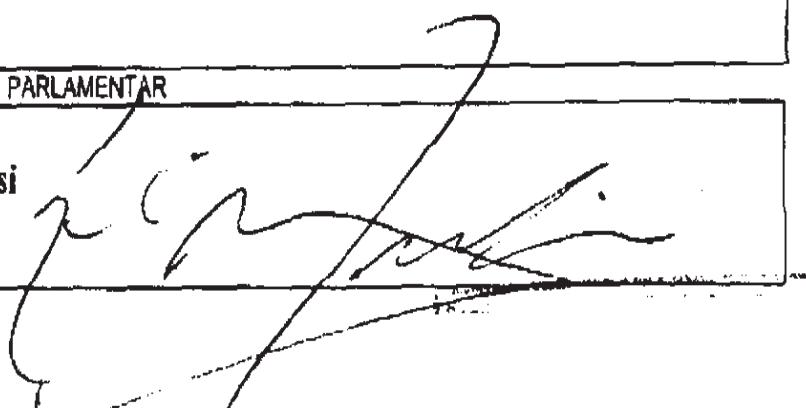
Seempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV - 206

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/2004				
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		nº do protocolo 156			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.

Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

"Art. 8º ...

§ 12º ...

XII - Livros e Periódicos.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é do conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelos professores da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

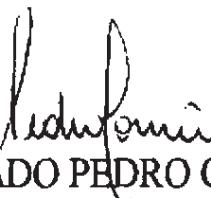
Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade atraia os conhecimentos produzidos no exterior. Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

pedro corrêa
DEPUTADO PEDRO CORRÊA

MPV - 206

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
Medida Provisória nº 206/2004					
DEPUTADO PEDRO CORRÊA					nº do prontuário
156					
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Emenda Aditiva					
Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.					
Art... O art. 28º da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido desse seguinte inciso:					
"Art. 28º					
V - Serviços de impressão dos periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da vigência desta Lei.					
JUSTIFICATIVA					
Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação de serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.					
					
DEPUTADO PEDRO CORRÊA					

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

DATA	EX-03/04			
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2.004			
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> DEFITIVA	<input type="checkbox"/> MISTURADA
ARTIGO	PARÁGRAFO	CLÁUSULA	ADENDO	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 28.

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. ”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC Nº344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00058

2	DATA	11/08/2004	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória Nº 206, de 11 de agosto de 2004				
4	AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY			Nº PRONTUÁRIO 454				
5	SUPRESIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	MEDIATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA					

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00059

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
	11/8/2004	Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454		
5	SUPRESSIVA	6	SUBSTITUTIVA	
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
7	ADITIVA	8	EXCLUTIVA	
	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
9	ARTÍCULO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 12º

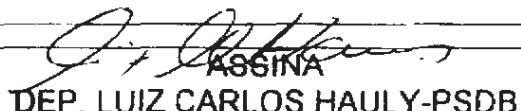
XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaíre os conhecimentos produzidos no exterior.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00060

DATA	PROPOSTA				
11/8/2004	Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2.004				
AUTOR	N.º PRONTO-ARQUIVO				
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454				
SE PREVISIVA	SUBSTITUIVA	MEJORADA	X	SEGURO	SUBSTITUTIVO B-PAI
ARTIGO	PARAGRAFO	TIPO			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

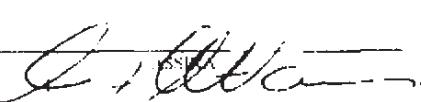
"Art. 1º

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09 10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

"

JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos reflete em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o ~~acordo firmado com o setor e~~, assim, assegurar preços menores aos alimentos.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00061

DATA 12/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 206, de 2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. __ O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.925/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único ressalvado veda a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Ora, a quase totalidade das micro e pequenas empresas que necessitam do parcelamento de que trata a Lei nº 10.925 para regularizar sua situação frente ao fisco encontram-se em situação de inadimplência justamente por acumular os encargos mensais com o pagamento de parcelas de parcelamentos anteriores (REFIS ou PAES).

Vedar que essas empresas se beneficiem do parcelamento concedido por não estar integralmente pago parcelamento anterior é tornar a Lei inócuia, na medida em que pouquíssimas MPEs dela poderão se beneficiar.

Se o objetivo do parcelamento é dar fôlego novo à micro e pequena empresa, visando a que ela honre seus encargos tributários e, ao mesmo tempo, mantenha-se em funcionamento, gerando riquezas e empregos, é de suma importância que se aperfeiçoe o texto legal, o qual, da forma com foi redigido, não conseguirá atingir o fim colimado.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.


 PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 206

00062

Emenda Aditiva n.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA 206/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. ____. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

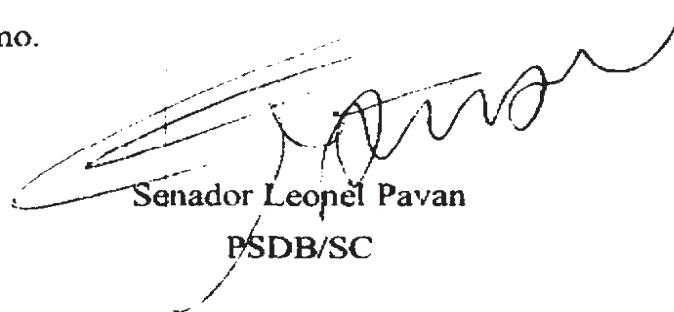
PMF 0,38%

TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



Senador Leopel Pavan
PSDB/SC

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 12 de agosto de 2004

Assunto: subsídios à apreciação da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, que “altera a tributação do mercado financeiro, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004.

1. Da Medida Provisória

Cuida a Medida Provisória nº 206 (MP 206), de 6 de agosto de 2004, de dar as seguintes providências:

1) tratamento tributário dispensado às aplicações ou operações financeiras:

– a partir de 1º de janeiro de 1995, as alíquotas do imposto de renda com retenção na fonte, incidente sobre os rendimentos das aplicações ou das operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, passam a variar em função do prazo de aplicação, fixando-se para as aplicações¹:

- de até seis meses, alíquota de 22,5%;
- entre seis meses e um dia e doze meses, alíquota de 20%;
- entre doze meses e um dia e vinte e quatro meses, alíquota de 17,5%;
- superiores a vinte e quatro meses, alíquota de 15%;

– tratando-se de fundo de investimento, a tributação dos rendimentos apropriados passa a ser feita semestralmente e à alíquota de 15%, complementando-se a alíquota aplicável aos rendimentos por ocasião do resgate, complemento esse feito de acordo com o prazo da aplicação e as alíquotas definidas nos termos do item precedente²;

¹ Consideram-se incluídos entre os rendimentos das aplicações ou das operações financeiras de renda fixa ou de renda variável os que, predeterminados, forem obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão. Atualmente, a alíquota incidente sobre essas aplicações ou operações é única e de 20%.

² Essa tributação periódica, apelidada de “come-cotas”, era mensal, passando, agora, a ser semestral. Será efetuada pela alíquota mais baixa, de 15%, em lugar dos 20% vigentes até a publicação da MP.

– a tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações em fundos ou clubes de investimento em ações passa a ter por fato gerador o resgate de quota, aplicando-se-lhe aos rendimentos a alíquota de 15%, desde que a correspondente carteira seja composta por títulos negociados no mercado à vista de bolsa de valores, em proporção igual ou superior a 67% de seu total, ou, havendo o desenquadramento da carteira no tocante a esse limite, que a proporção não seja inferior a 50%, que o reenquadramento ocorra no prazo de trinta dias e que o fundo ou o clube de investimento não dê causa a novo desenquadramento durante os doze meses subsequentes³:

– caso as condições estabelecidas no item precedente não sejam satisfeitas, a incidência do imposto de renda passa a ocorrer de acordo com o prazo da aplicação, nos termos gerais reservados às demais aplicações financeiras, isto é, segundo alíquotas que variam de 15% a 22,5%;

– os ganhos líquidos apurados nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive sob a forma “day trade”, passam a ser tributados pelas alíquotas de 20,0%, no caso das de “day trade”, e de 15,0%, nos demais casos, aplicando-se aos resultados destas operações a alíquota de 0,005% da seguinte forma⁴:

- nos mercados futuros, sobre a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- nos mercados de opções, sobre o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia, exceto quando se tratar do exercício de opções;
- nos contratos a termo, quando houver a previsão de entrega do ativo na data de seu vencimento, sobre a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da contratação ou, quando a liquidação for exclusivamente financeira, sobre o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

³ O cálculo da proporção de que trata este item não incorpora as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão. Atualmente, a alíquota incidente sobre essas aplicações é de 20%.

⁴ O valor do imposto retido na fonte, decorrente da aplicação da alíquota de 0,005%, nos termos especificados, poderá ser: (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste se, após as providências anteriores, houver saldo de imposto retido; (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

• nos mercados à vista, sobre o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados;

• no mercado de balcão, com intermediação, sobre o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados, inclusive quando se tratar de mercado de liquidação futura fora de bolsa;

– as providências dadas nos termos deste item não se aplicam às instituições financeiras, às sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades de arrendamento mercantil, aos investidores residentes ou domiciliados no exterior, individuais ou coletivos, e, no âmbito de planos de benefícios de caráter previdenciário, às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de fundo de aposentadoria programada individual (FAPI), cujas aplicações ou operações financeiras permanecem sujeitas às normas previstas na legislação vigente;

2) Tratamento tributário dispensado às pessoas físicas:

– as pessoas físicas passam a gozar de isenção de imposto de renda sobre:

• os ganhos líquidos auferidos em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, desde que o valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$20.000,00, para o conjunto das ações e para o ouro ativo financeiro, respectivamente⁵;

• a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis mobiliários e letras de crédito imobiliário, tanto na fonte quanto por ocasião da declaração de ajuste anual;

3) instituição do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO):

5. Atualmente, o limite de isenção mensal é de R\$4.143,00.

– as vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação passam a submeter-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), que consiste em suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Imposto de Importação (II), desde que, cumulativamente⁶:

• o adquirente ou o importador seja operador portuário, concessionário de porto organizado, arrendatário de instalação portuária de uso público ou empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto;

• os bens sejam destinados ao ativo imobilizado do adquirente ou do importador, tendo em vista utilização exclusiva em portos para a execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias;

• a aquisição ou a importação ocorra até 31 de dezembro de 2005 ou, caso o Poder Executivo decida por prorrogação de até doze meses, dentro do prazo assim fixado;

• para efeito da suspensão do II, o bem importado não possua similar nacional⁷;

3) ampliação do prazo para o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

– a partir de outubro de 2004, o prazo de apuração e recolhimento do IPI passa a ser mensal, ao invés de quinzenal⁸;

4) revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de setembro de 1991:

– exclui, da determinação do lucro real da pessoa jurídica, os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura de riscos, realizadas em mercados futuros de bolsas no exterior, assim como os resultados obtidos nessas operações, ainda que realizadas em mercados futuros que não os de bolsas.

6. A suspensão converte-se em: isenção, nos casos do II e do IPI, após cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador; operação sujeita à alíquota zero, para o PIS/Pasep e a Cofins, após cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

7. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

8. A legislação em vigor já previra essa mudança de prazo para a apuração e o recolhimento do IPI, não obstante sua entrada em vigor estivesse prevista ocorrer somente em janeiro de 2005.

Na Exposição de Motivos nº 00111/2004 – MF (EM 111/2004), o Ministro da Fazenda afirma que “as normas propostas, relativas aos mercados financeiros e de capitais, não implicam, em princípio, renúncia de receitas, tendo em vista que as repercussões decorrentes de sua implementação dependerão das decisões a serem tomadas pelos investidores, sendo impossível sua mensuração. Ademais, o ganho qualitativo para a economia nacional mais do que compensará as possíveis perdas. Quanto às demais normas propostas, não implicam qualquer renúncia fiscal, inclusive no caso da instituição do REPORTO, nesse caso, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressalvados naquele diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento, por não gerar crédito para o adquirente”.

No tocante às alterações na legislação que trata da tributação das aplicações ou operações financeiras, salienta-se, na EM 111/2004, que essas medidas buscam aprimorar o funcionamento do mercado financeiro e de capitais, estimulando a poupança de longo prazo. A idéia seria impulsionar o crescimento sustentado da economia e, com ele, a geração de emprego e renda, assim como proporcionar ao Tesouro Nacional condições para o alongamento do prazo médio de vencimento da dívida pública e para a redução de seus custos.

Com relação ao outro importante conjunto de medidas, ligado à instituição do REPORTO, a intenção é melhorar a infra-estrutura portuária brasileira. Criadas as condições para a modernização do setor, a expectativa é de que o crescimento das relações comerciais do Brasil com o resto do mundo se faça acompanhar pela redução dos custos operacionais associados às atividades portuárias.

Quanto às demais medidas, justifica-as o Ministro da Fazenda pelo argumento de que servem ao propósito de conferir maior efetividade à administração tributária, notadamente à fiscalização.

2. Da Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle oferecer, em nota técnica, subsídios à análise preliminar de adequação orçamentária e financeira da MP 206⁹. Com esse propósito, deve a nota ser encaminhada à Comissão Mista e aos Relatores designados para a apreciação da matéria, assim contribuindo para a elaboração do parecer único a que se refere o art. 5º da mesma Resolução nº 1, de 2002-CN, particularmente para efeito do exame de compatibilidade e adequação orçamentárias e financeiras da MP 206 à vista de sua repercussão sobre a receita e a despesa pública e de sua conformidade com as normas de finanças públicas em vigor.

9. A Resolução dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Subjacentes, portanto, à Resolução nº 1, de 2002-CN, estão as normas de finanças públicas em vigor, particularmente aquelas que compõem o quadro das denominadas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal¹⁰. Trata-se de normas que buscam instituir um modelo de gestão das finanças públicas alicerçado por uma estrita definição de equilíbrio fiscal, definição para a qual concorrem o disciplinamento das despesas e a limitação do endividamento público.

Lado às normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal também figuram aquelas contidas nas leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual. Essas leis, com arrimo na Constituição Federal, particularmente em seus arts. 165 a 169, determinam a orientação de matérias do gênero da MP 206, oferecendo-lhes os contornos e os limites necessários.

3. Subsídios à Apreciação da MP nº 206

As providências dadas pela MP nº 206 devem produzir impactos diretos e indiretos sobre as finanças públicas. Diretamente, afetando a arrecadação de receitas públicas, notadamente em face do novo tratamento tributário a ser dispensado às pessoas físicas e às operações financeiras, assim como por conta da instituição do REPORTO e da revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991¹¹. Indiretamente, estimulando a aplicação de recursos em ativos financeiros realizáveis a prazos mais dilatados e, com isso, criando condições para o crescimento da economia e, paralelamente, para o alongamento do perfil de vencimento da dívida pública e a redução de seus custos de financiamento. Em ambos os casos, os impactos esperados com as medidas afiguram-se, em boa parte, positivos.

No caso das medidas que implicam redução ou modificação de alíquotas, nomeadamente das alíquotas do imposto de renda incidente sobre as operações financeiras, a expectativa é estimular novos investimentos na economia, especialmente os efetuados por meio do mercado de capitais, assim como ampliar os prazos de realização das aplicações em ativos financeiros. Caso isso ocorra, as eventuais perdas relativas na arrecadação de receitas, em virtude da incidência de alíquotas menores, devem ser compensadas, num segundo momento, pelo crescimento no volume de investimentos, notadamente via mercado de capitais, e pela possibilidade de alongamento do perfil de vencimento dos títulos da dívida mobiliária pública, neste caso em face da maior procura, na economia, por ativos financeiros com prazos de realização mais dilatados.

10. Trata-se, aqui, das normas contidas, em boa medida, na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. O art. 63 da Lei nº 8.383, em combinação com o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, demanda sejam computados, na determinação do lucro real da pessoa jurídica, os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura de riscos, realizadas em mercados futuros de bolsas no exterior, assim como os resultados obtidos nessas operações, ainda que realizadas em mercados futuros que não os de bolsas.

O maior risco associado a esse novo tratamento tributário ficaria por conta das operações ao abrigo do mercado de capitais, para as quais a redução de alíquotas é incondicional. Significa dizer: diferentemente do tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento e às demais aplicações de renda fixa, para os quais o benefício da alíquota reduzida exige a ampliação dos prazos de realização dos ativos financeiros, a redução das alíquotas incidentes sobre ganhos auferidos no mercado de capitais independe de quaisquer respostas positivas desse mercado. Havendo ou não o crescimento do volume de negócios com ações, a redução de alíquotas constitui fato consumado.

Entende-se, no entanto, que o tratamento dispensado ao mercado de capitais não poderia ser muito diferente do veiculado na MP nº 206. Por um lado, porque as ações constituem ativos financeiros caracteristicamente diferentes dos títulos de renda fixa, não sendo possível dispensar a um e a outro o mesmo tratamento, também se associando, no caso dos negócios com ações, alíquotas a prazos de aplicação. Por outro lado, porque o novo tratamento tributário desenhado para os fundos de investimento e os demais ativos de renda fixa, à falta de medidas semelhantes em favor do mercado de capitais, certamente elevaria o custo de oportunidade das aplicações em ações e dos investimentos em bolsas de valores, o que reduziria o papel relativo desse mercado na canalização de poupança e investimentos na economia.

Com respeito à instituição do Reporto, eventuais ou momentâneas quedas de arrecadação devem ser compensadas por efeitos, de ordem micro e macroeconômica, que o novo regime deve produzir. No plano microeconômico, pelo estímulo ao reaparelhamento dos portos, pelo crescimento dos correspondentes investimentos e pelo ganho de eficiência econômica e operacional associada à movimentação de cargas comerciais. No macroeconômico, pelos impactos sobre a demanda por bens de capital na economia, elevando a produção industrial direta ou indiretamente associada à indústria de máquinas e equipamentos navais e portuários.

De fato, a única providência para a qual não se podem identificar, prontamente, efeitos ou consequências positivas diz respeito à revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Trata-se da revogação do dispositivo que demanda sejam computados, na determinação do lucro real da pessoa jurídica, os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura de riscos, realizadas em mercados futuros de bolsas no exterior, assim como os resultados obtidos nessas operações, ainda que realizadas em mercados futuros que não os de bolsas. Na EM nº 111/2004, atribui-se o propósito dessa medida à necessidade de “adequar a legislação tributária às normas de tributação em bases mundiais (...).” Não se explicitam, contudo, as desvantagens relativas que o revogado art. 63 impunha sobre as empresas ou a economia nacional, tampouco a importância macro e microeconômica que a norma tributária desse artigo

teria para o contribuinte, as finanças públicas e as relações financeiras entre o Brasil e o exterior.

Tudo dito, vale reafirmar que as medidas, em seu conjunto, afiguram-se positivas, ostentando o propósito de induzir respostas no plano da economia nacional, por meio da administração de tributos. Essa é não apenas uma prerrogativa do Poder Público, mas, igualmente, premissa de um sistema tributário moderno, em que as necessidades de arrecadação e o objetivo de promoção do desenvolvimento se equilibram.

As normas de gestão fiscal em vigor exigem, contudo, que o Poder Público faça uso de suas prerrogativas de forma prudente. Isso significa dizer que medidas como as presentes, se, dentre as suas consequências, for possível identificar a de quebra na arrecadação, devem ser acompanhadas pelas melhores estimativas possíveis de seus impactos sobre os resultados fiscais, ainda que imprecisas, mas, fundamentalmente, por medidas compensatórias, isto é, por medidas que neutralizem quaisquer impactos sobre os resultados fiscais.

No caso da MP nº 206, quase todas as medidas que parecem implicar consequências sobre a arrecadação afiguram-se, no tocante aos resultados fiscais, autocompensatórias. Isso porque buscam induzir o crescimento econômico, estimular poupança e investimento e reduzir o custo de financiamento da dívida pública. Ampliam, por assim dizer, a base econômica sobre a qual o Poder Público realiza sua própria arrecadação de receitas. Nesse sentido, portanto, a MP nº 206 demonstra-se adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, exceção feita, tão-somente, à disposição contida em seu art. 63, para a qual não se identificam elementos que a demonstrem igualmente adequada.

Fernando Veiga Barros e Silva, Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 206, DE 6 DE AGOSTO DE 2004,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 206,
DE 6 DE AGOSTO DE 2004
(MENSAGEM N° 138, DE 2004)**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Luiz Sérgio**

I – Relatório

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 138, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 206, de 6 de agosto de 2004.

Por meio do referido diploma, alteram-se as alíquotas do imposto de renda na fonte – IR-Fonte incidente sobre os rendimentos financeiros das aplicações de renda fixa e de renda variável. A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas passarão a depender do prazo de resgate, variando entre 22,5% e 15%, exceção feita aos fundos ou clubes de investimento em ações que terão alíquota reduzida de 15%.

Cria-se uma nova retenção na fonte de imposto de renda, no percentual de 0,005% sobre o valor de alienação da ação, ouro ou valor mobiliário, que poderá ser aproveitada pelo contribuinte com o imposto sobre os ganhos líquidos. A MP aumenta o valor da isenção do imposto da pessoa física sobre ganhos líquidos, para R\$20.000,00, montante fixado em função da soma mensal dos valores de alienação de ações e ouro, e estabelece isenção para os títulos e valores mobiliário tratados na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que cuidou do patrimônio de afetação nas operações de incorporação imobiliária.

Estabelece-se um novo regime tributário para a modernização dos portos brasileiros: o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO. A aquisição ou importação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias poderá ser feita com suspensão, e posterior isenção ou alíquota zero, do pagamento do Imposto sobre Produtos Importados – IPI, da contribuição para o Programa de integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Importação – II.

Além destas medidas, a MP nº 206, de 2004, estabelece ainda:

- a)** a obrigação de emissão de cupom fiscal para concessionárias operadoras de rodovias;
- b)** a flexibilização da opção pelo Lucro Presumido para o segundo semestre de 2004;
- c)** a alteração do período de apuração do IPI;
- d)** a permissão de utilização da conta-investimento nas operações de compra e venda de ações em bolsas de valores;
- e)** a alteração nas regras de parcelamentos especiais do Simples e do Parcelamento Especial – PAES;
- f)** a alteração da legislação do PIS e da Cofins;
- g)** a revogação do regime de tributação das operações de cobertura de riscos, feitas no exterior, fora das bolsas.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 62 emendas pelas Srs. Parlamentares, que estão descritas em suas respectivas justificativas, não sendo necessário descrevê-las, até para agilização do processo de votação.

É o relatório do essencial.

II – Voto do Relator

Cumpre à este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 206, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Devemos inicialmente verificar se a MP atende os pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância das matérias incluídas na MP é inquestionável. Para transformar a atual melhoria no panorama econômico num período longo de crescimento sustentado, o país precisa elevar sua taxa de poupança interna. Grande parte desta poupança é formada no âmbito do mercado financeiro, cujas regras de tributação são fundamentais para as decisões de investimento. Portanto, não há dúvida de que a MP trata de assunto relevante. Nesse mesmo sentido, o Reporto auxiliará na superação de um dos maiores problemas atuais – a deficiência da infra-estrutura do País. As demais medidas também desempenharão papel fundamental na desoneração tributária, como, por exemplo, o aumento do prazo de apuração do IR. Como se vê, todas essas matérias são notoriamente relevantes na construção de um ambiente de incentivo à poupança e ao investimento.

Quanto à urgência, a nosso ver, também ela se verifica no caso concreto. Em relação à questão financeira, o objetivo principal da Medida Provisória é induzir o alongamento do prazo das aplicações, conferindo eficiência e solidez ao mercado financeiro, num momento em que a economia mundial encontra-se em transição, com alteração da taxa de juros por parte do Banco Central americano e crise mundial do petróleo. Nessas circunstâncias, urge tomar todas as medidas necessárias para ajudar o País a passar pelas turbulências com a menor perda possível. Sem dúvida, o incentivo ao alongamento das aplicações financeiras é uma dessas providências. Pelo lado da economia interna, é público e notório que o país necessita de investimentos em infra-estrutura. Dessa forma, é imperioso

que se tomem imediatamente medidas que incentivem a melhoria dos portos. Assim, a nosso ver, também o pressuposto da urgência está atendido.

Tampouco verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não conflito, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 206, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbices à MP nº 206, de 2004.

O IR-FONTE sobre aplicações financeiras poderá até reduzir-se num primeiro momento. Mas, ao alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União. Deve ser notado que 87% da carteira dos fundos de investimento são compostos por títulos públicos federais. O REPORTO, ao incrementar os investimentos em infra-estrutura, possibilitará a sustentação do crescimento econômico, o que se reverterá em aumento futuro de receitas fiscais. Não bastassem os aspectos já mencionados, a MP possui uma série de dispositivos que buscam coibir a evasão fiscal, como é o caso da criação do IR-FONTE sobre operações de compra e venda de ações e da obrigatoriedade de uso de cupom fiscal em praças de pedágio.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 206, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente. Passo a apreciar o mérito das matérias.

Do Mérito

A nosso ver, a Medida Provisória nº 206, de 2004, ajudará sobremaneira a construção de um ambiente de incentivo à poupança de longo prazo e ao investi-

mento em infra-estrutura, necessário ao crescimento do país de forma sustentada.

De fato, o conjunto de iniciativas constantes da MP é amplamente meritório. A alteração das alíquotas do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, de forma a graduá-las pelo prazo de resgate, é medida que vai na direção certa, uma vez que induz o alongamento das aplicações, propiciando aumento na taxa de poupança e alongamento da dívida pública.

Também vemos avanços no combate à evasão fiscal. A nova sistemática de tributação dos ganhos líquidos apurados em bolsas de valores e assemelhados, com a imposição de um IR-FONTE simbólico de 0,005%, ajudará a diminuir a sonegação fiscal existente nesse setor. Nesse mesmo sentido, apoiamos a iniciativa de obrigar as empresas concessionárias operadoras de rodovias a utilizar emissores de cupom fiscal, nos termos de regulamentação da SRF.

Além disso, a MP apresenta uma série de medidas que flexibilizam a legislação vigente, desonerando o contribuinte. Cumpre destacar as seguintes:

(i) a possibilidade de alteração da opção do Lucro Presumido para o Lucro Real, que beneficiará pequenas e médias empresas que não fizeram a opção mais adequada no início de 2004;

(ii) o aumento do prazo de apuração do IPI, que desonerará o custo de capital de giro das empresas industriais;

(iii) a possibilidade de utilização da conta-investimentos para operar no mercado de ações, que tornará ainda mais eficaz esse novo tipo de conta-corrente e incentivará o mercado de ações, evitando o pagamento da CPMF;

(iv) a flexibilização das regras do parcelamento especial das empresas optantes pelo SIMPLES.

Mas talvez a medida de maior impacto seja a criação do Reporto. A iniciativa alcançará um dos setores mais estrangulados da infra-estrutura do país. O Reporto alcançará quase todos os tributos e contribuições sociais federais e poderá até mesmo incentivar os estados e municípios a seguir o exemplo, buscando formas de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 206, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente.

Sobre as emendas apresentadas, estamos acatando as Emendas nºs 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40.

A Emenda nº 9, do Dep. Max Rosenmann, prevê o pagamento do imposto de renda apenas na data de vencimento da carência dos fundos de investimento com prazo de carência. Assim, a Emenda evitará a tributação de rendimento que sequer se incorporou definitivamente no patrimônio do aplicador.

A Emenda nº 19, do mesmo Autor, deixa explícito na Lei que as operações em bolsas de valores poderão também ser liquidadas mediante débito na conta-investimentos. Embora esse já fosse o entendimento da Receita Federal, até porque a lógica da referida conta é exatamente essa – possibilitar execução de operações financeiras sem o pagamento da CPMF -, a redação original deixava em dúvida essa possibilidade.

A Emenda nº 20, do Dep. Paes Landim, substitui a expressão “instituições” por “instituições intervenientes”. Novamente, embora esse devesse ser o entendimento da Receita, o texto da Lei ficará mais claro com a aprovação da Emenda.

A Emenda nº 26, do Dep. Anivaldo Vale, concede uma extensão de prazo de isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para embarcações de casco duplo que transportam combustíveis na Região Norte e Nordeste. Sua aprovação auxiliará a promover equilíbrio entre os custos dos combustíveis das regiões deste país e incentivará a construção naval brasileira. Note-se que essa dilação do prazo do incentivo em nada afetará as normas e leis orçamentárias, pois trata-se de benefício em curso, cuja ampliação de prazo não implica perda de receitas.

A Emenda nº 27, do Deputado Max Rosenmann, posterga a produção de efeitos da revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 1991, para 1º de janeiro de 2005. O objetivo da Emenda talvez até pudesse estar atendido pela simples aplicação do princípio da anterioridade, mas para tirar quaisquer dúvidas sobre o assunto, estamos propondo sua aprovação.

Estamos acatando as Emendas nº 34, 35, 36, 38 e 40, todas de autoria do Deputado Paulo Bernardo. A Emenda nº 34 estabelece a obrigação de exibição de certidão negativa para o pagamento de precatório, e, portanto, reveste-se de uma norma moralizadora. Não é justo obrigar o Estado a pagar a quem lhe deve, antes de acertar as contas com o contribuinte. Vale notar que os precatórios alimentares e os valores até o teto do Juizado Especial de Pequenas Causas Federal, hoje fixadas em 60 salários mínimos, estarão desobrigados da apresentação da certidão negativa.

A Emenda nº 35 visa apenas estender ao processo administrativo fiscal a prerrogativa de citação pessoal do representante da Fazenda, norma já existente no processo judicial.

A Emenda nº 36 apenas consolida em texto legal ampla jurisprudência judicial no sentido de admitir a penhora de faturamento das empresas e o reconhecimento de prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Entretanto, estamos reduzindo o percentual a ser aplicado, uma vez que consideramos 30% um percentual muito alto.

A Emenda nº 38 busca possibilitar a Fazenda Pública a atuar como assistente nas ações penais relativas ao Crime contra a Ordem Tributária, medida que pode dar maior eficácia na condenação desse tipo de “crime do colarinho branco”.

A Emenda nº 40 imprimirá maior celeridade na resolução do amplo contencioso envolvendo a Dívida Ativa da União, pois permitirá, sob certas limitações, o reparcelamento de parcelamentos rescindidos, elevará os limites para arquivamento de processos e dispensará a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de oferecer contestação em matérias já decididas contra a União no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, desonerando o Tesouro do pagamento de honorários.

Quanto às demais emendas, não obstante a meritória intenção das Sras. e Srs. Parlamentares, estamos propondo a rejeição delas, pelos seguintes motivos:

Primeiro, a aprovação de algumas das emendas implicaria perda de receitas além da já esperada e contabilizada ao se editar a MP nº 206, de 2004. É o caso, entre outras, das emendas que concedem benefícios de PIS e COFINS. Ademais, a legislação do PIS e da COFINS necessita de um período de estabilização, pois ela foi muito modificada recentemente. Finalmente, no tocante à tributação do mercado financeiro, muitas emendas encontram-se inclusive superadas pela edição da MP nº 209, de 2004, que estabeleceu um novo regime para planos de previdência privada e outras aplicações de mais longo prazo. Eventual alteração na legislação do mercado de capitais poderá ser veiculada naquela Medida Provisória.

Além dessas alterações estamos incorporando ao Projeto de Lei Conversão alguns aprimoramentos no texto da Medida Provisória. Algumas modificações são meras correções de redação. Também estamos efetuando adequações da redação original da MP nº 206, de 2004, com a redação da MP nº 209, de 2004, que foi publicada logo a seguir, para homogeneizar as regras de incidência do imposto de renda dos fundos tratados nos dois diplomas legais. Consideramos necessário, ainda, estabelecer algumas normas de regulamentação em relação à nova forma de controle das operações de bolsa de valores, inclusive daquelas realizadas no exterior.

Estamos propondo, ainda, a criação de uma nova forma de incidência do imposto sobre título de capitalização, que serão tributados à alíquota de 20%, apenas na data do resgate. Essa nova sistemática é tecnicamente mais adequada a esse tipo de título.

Mas o grande avanço que conseguimos é a fixação de um prazo maior para a utilização dos benefícios do Reporto. De fato, o prazo original poderia implicar risco aos investidores. Estamos fixando a data limite em 31 de dezembro de 2007. Havendo um horizonte firme de mais de três anos para a entrega das máquinas e equipamentos o investidor estará tranquilo em relação à fruição dos benefícios do programa.

Dessa forma, estamos propondo o acatamento das Emendas nºs 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, nos termos do PLV apresentado.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas nºs 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, – Deputado **Luiz Sérgio**, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações de 12 de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto às seguintes alíquotas:

I – vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo e oitenta dias;

II – vinte por cento, em aplicações com prazo de cento e dias até trezentos e sessenta dias;

III – dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo e sessenta e um dias até setecentos e vinte dias;

IV – quinze por cento, em aplicações com prazo acima de setecentos e vinte dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I – os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II – em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 12 de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I – os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 32 da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de quinze por cento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II – na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até noventa dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III – por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento;

II – aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de vinte por cento;

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 22 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos § 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 52 da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de

futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 22 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I – vinte por cento, no caso de operação day trade;

II – quinze por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o **caput**, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% sobre os seguintes valores:

I – nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II – nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III – nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV – nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º:

I – não se aplica às operações de exercício de opção;

II – aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações **day trade** permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º, cujo valor seja igual ou inferior a R\$1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a sorna dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º poderá ser:

I – deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II – compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III – compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II, houver saldo de imposto retido;

IV – compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O Imposto de Renda retido na forma do § 1º deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto de Renda:

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a en-

tidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Quando a transferência for efetuada antes do vencimento do prazo legal para pagamento do imposto devido, a comprovação de que trata o **caput** deverá ocorrer em até quinze dias após o vencimento do referido prazo, ao final do qual, caso não tenha sido realizada, a entidade deverá comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela regulamentados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de trinta por cento do valor do imposto devido.

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferam as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e

II – a partir de 12 de outubro de 2004: mensal “(NR)

Art. 9º Os itens I e 2 da letra **c** do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores;

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;” (NR)

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 82 e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela

instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas-correntes de depósito à vista e de investimento.

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o **caput**, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta-corrente e da conta para investimento.

Art. 11. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no **Diário Oficial** da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, nos termos desta medida provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso

do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Reporto, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no Reporto será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I – o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II – assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput**.

Art. 14. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto.

Art. 15. O Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 17. Por um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, sobre as mercadorias

cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na região Norte e Nordeste do País, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos.

Art. 18. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juiz de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II – aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 19. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Art. 20. Os arts. 11 e 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º A penhora de que trata o inciso I poderá recair sobre percentual não superior a quinze por cento do faturamento ou receita bruta mensal do devedor, observado o seguinte:

I – será nomeado depositário o administrador da executada, que não poderá recusar o encargo, devendo efetuar depósito mensal à ordem do juízo;

II – com o depósito deverá ser comprovado mediante documentação hábil, o valor do faturamento ou receita bruta no mês.

..... “(NR)

“Art. 40.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”(NR)

Art. 21. A Fazenda Pública lesada poderá intervir como assistente nas ações penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo legitimada, nos casos de ação penal em curso, a propor o seqüestro de bens a que se refere o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo da propositura de execução fiscal ou medida cautelar fiscal.

§ 2º Nas causas de que trata o **caput**, a assistência, no caso da União, caberá ao Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 22. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observando o seguinte:

I – ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado;

II – rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a cinqüenta por cento do débito consolidado;

III – aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não lhe contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei” (NR)

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.”(NR)

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

.....
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

.....
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” (NR)

Art. 23. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – na hipótese dos arts. 1º a 62, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – na hipótese do art. 10, a partir de 1º de outubro de 2004;

III – na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 25. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Sessões. – Deputado **Luiz Sérgio**, Relator.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 206, DE 2004, E EMENDAS
A ELA APRESENTADAS
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O Sr. Luiz Sérgio (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, é de fundamental importância para o País. A Medida abre possibilidade de uma flexibilização para a opção das empresas – as pequenas empresas, principalmente, poderão fazer opção pelo lucro presumido – altera o período de apuração do IPI, o que representa um alívio de caixa, que deixa de ser mensal e passa a ser quinzenal; permite a utilização da conta investimentos nas operações de compra e venda de ações em bolsas de valores; altera a legislação para o RIS e COFINS com o objetivo de possibilitar a modernização dos portos brasileiros, medida fundamental para resolver o processo de estrangulamento de nossas exportações.

A constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa estão amplamente contempladas na Medida Provisória nº 206, de 2004.

Da mesma forma, as disposições da Medida Provisória nº 206, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Passo a apreciar o mérito das matérias.

A nosso ver, a Medida Provisória de nº 206, de 2004, ajudará sobremaneira na construção de um ambiente de incentivo à poupança de longo prazo e ao investimento em infra-estrutura, necessário ao crescimento do País de forma sustentada.

De fato, as iniciativas constantes da Medida Provisória são amplamente meritórias. A alteração das alíquotas do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeiras, de forma a graduá-las pelo prazo de

resgate, é medida que vai na direção certa, uma vez que induz o alongamento das aplicações, propiciando aumento na taxa de poupança e alongamento da dívida pública.

Também vemos avanço no combate à evasão fiscal.

Além disso, a Medida Provisória apresenta uma série de medidas que flexibilizam a legislação vigente, desonerando o contribuinte. Cumpre destacar as seguintes possibilidade de alteração da opção de lucro presumido para lucro real, o que beneficiará pequenas e médias empresas que não fizeram a opção mais adequada no início de 2004; aumento do prazo de apuração do IPI, o que desonerará o custo de capital de giro das empresas industriais; possibilidade de utilização da conta investimentos para operar no mercado de ações, o que tornará ainda mais eficaz esse novo tipo de conta corrente e incentivará o mercado de ações, evitando o pagamento de CPMF; flexibilização das regras do parcelamento especial das empresas optantes pelo SIMPLES. Mas talvez a medida de maior impacto seja a criação do REPORTO. A iniciativa alcançará todos os setores mais estrangulados da infra-estrutura do País. O REPORTO alcançará quase todos os tributos e contribuições sociais federais e poderá incentivar os Estados e Municípios a seguir o exemplo, buscando forma de desoneração do ICMS e do ISS.

Do exposto fica claro que a Medida Provisória de nº 206 representa um avanço em relação à legislação vigente. Sobre as emendas apresentadas, estamos acatando as emendas nº 9,19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40.

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e das emendas de nº 9,19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Entre as questões do Projeto de Lei de Conversão, quero destacar o prazo para a modernização dos portos brasileiros, que era de 1 ano, podendo ser renovado por mais 1 ano. Estendi esse benefício até 31 de dezembro de 2007, atendendo a esse setor que cumpre um papel essencial para as exportações e para o aumento de divisas para o País.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA:**

Proposição: MPV-206/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 09/08/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta; MPV20604: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Medida Provisória do Pacote Tributário.

Indexação: - Alteração, tributação, mercado financeiro, mercado de capitais, incentivo fiscal, redução, alíquota, imposto de renda, aplicação financeira, operação financeira, ativo financeiro, ouro, bolsa de valores, contagem, longo prazo, título de renda fixa, isenção, mês, ganho de capital, alienação, ações, mercado de balcão, complementação, alíquota progressiva, resgate, cota, rendimento, fundo de investimento, remuneração, letra hipotecária, crédito imobiliário, mercado imobiliário, responsável, instituição financeira, intermediário, retenção na fonte, impostos. - Obrigatoriedade, empresa, concessionária, rodovia, instalação, máquina, emissão, recibo, bilhete, pedágio, fiscalização, receita bruta, arrecadação, pessoa jurídica. - Autorização, pessoa jurídica, opção, tributação, imposto de renda, base de cálculo, lucro presumido, apuração, impostos, lucro real, trimestre. - Alteração, legislação tributária, transferência, ampliação, prazo, apuração, pagamento, recolhimento, (IPI), produto industrializado, redução, alíquota, bens de capital, indústria, aquisição, máquina, equipamentos, aumento, relação, produto, desoneração tributária. - Facultatividade, investidor, lançamento, débitos, conta corrente, depósito, contas, investimento, operação financeira, valor mobiliário, aplicação financeira, ações. - Notificação, sujeito passivo, contribuinte, exclusão, parcelamento, débito previdenciário, (INSS), débito fiscal, Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal, publicação, (DOU). - Criação, Regime Tributário, Incentivo, Modernização, Ampliação, Infra - Estrutura, Instalações Portuárias, suspensão, imposto de importação, (IPI), contribuição social, (PIS - PASEP), (COFINS), aquisição, mercado interno, máquina, equipamentos, bens, importação, produto, ativo imobilizado, porto, atividade portuária, carga, descarga, movimentação, mercadoria, prazo determinado, conversão, isenção fiscal, Executivo, Secretaria da Receita Federal, requisitos, habilitação, beneficiário, operador, serviço portuário, concessionária, porto organizado, arrendatário, empresa, incentivo fiscal, exportação, comércio exterior.

26/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 467/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV20604 (MPV20604)

EMC 1/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 2/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 3/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 4/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 

EMC 5/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 

EMC 6/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 7/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães 

EMC 8/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães 

EMC 9/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 10/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 11/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 12/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 13/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães 

EMC 14/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 15/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 

EMC 16/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 

EMC 17/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricarte de Freitas 

EMC 18/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duciomar Costa 

EMC 19/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 20/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim 

EMC 21/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim 

EMC 22/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 23/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá 

EMC 24/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá 

EMC 25/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 

EMC 26/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anivaldo Vale 

EMC 27/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 28/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 

EMC 29/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

-
- EMC 30/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 31/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa 
- EMC 32/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 33/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim 
- EMC 34/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
- EMC 35/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
- EMC 36/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
- EMC 37/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 38/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
- EMC 39/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 40/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
- EMC 41/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 42/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 43/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa 
- EMC 44/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 45/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa 
- EMC 46/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 47/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 48/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 49/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 50/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 51/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 52/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi 
- EMC 53/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
- EMC 54/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi 
- EMC 55/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa 
- EMC 56/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa 
- EMC 57/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 58/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 59/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 60/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 61/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 62/2004 MPV20604 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 

PPP 1 MPV20604 (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Sérgio 
 PPR 1 MPV20604 (Parecer Reformulado de Plenário) - Luiz Sérgio 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
 PLV 53/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Luiz Sérgio 

Última Ação:

30/8/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.
 Publicação Inicial no DCD de 31 08 04 PÁG 37128 COL 01.

30/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
9/8/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
9/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 10/08/2004 a 15/08/2004. Comissão Mista: 09/08/2004 a 22/08/2004. Câmara dos Deputados: 23/08/2004 a 05/09/2004. Senado Federal: 06/09/2004 a 19/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/09/2004 a 22/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 23/09/2004. Congresso Nacional: 09/08/2004 a 07/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/10/2004 a 06/12/2004.
26/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
30/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 31 08 04 PÁG 37128 COL 01.
22/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. DCD 07 10 04 PÁG 42980 COL 01.

6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 42983 COL 02.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 43020 COL 01.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 08 10 04 PÁG 43169 COL 01.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44910 COL 01.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44962 COL 02.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".

17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Osório Adriano (PFL-DF) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de deputado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Custódio Mattos, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 266; Abst.: 0; Total: 271.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 62 Emendas apresentadas.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Plenário, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 8, 10 a 18, 21 a 25, 28 a 33, 37, 39 e 41 a 62. ↴
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Indeferido pela Presidência o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Gervásio Silva (PFL-SC), Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ).

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Aprovado o Requerimento.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Encerrada a discussão.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Quetão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) versando sobre o fato de o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator ser inconstitucional, nos termos do § 1º do art. 62 da CF, uma vez que seu art. 20 altera a Lei de Processo Civil. Contraditada pelo Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e indeferida pela Presidência.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
O Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) recorre da decisão da Presidência à CCJC.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Rejeitado o Requerimento.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Votação do Requerimento do Dep. Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Rejeitado o Requerimento.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

30/11/2004 **PLENÁRIO (PLEN)**
Rejeitado o Requerimento.

30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão oferecido, tendo retirado o art. 20 e incorporado parcialmente as Emendas de nºs 47 e 59.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita preferência para votação desta MPV sobre o PLV oferecido.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 53, de 2004, com as alterações feitas em Plenário pelo Relator, decorrente das Emendas de nºs 47 e 59 e da supressão do art. 20, contra os votos dos Deps. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Fernando Gabeira (S/Part.), ressalvados os Destaques.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os Destaques.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo de requerimentos de destaque simples.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PFL que solicita DVS para o art. 22, constante do PLV 53/04.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 2, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Rejeitada a Emenda nº 2.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Votação da Emenda nº 11, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM).

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Rejeitada a Emenda nº 11.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Rejeitada a Emenda nº 23, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSB.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Votação da Emenda nº 24, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PPS.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Rejeitada a Emenda nº 24.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Votação do artigo 21, constante do PLV 53/04, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Rejeitado o artigo 21.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Votação do artigo 22, constante do PLV 53/04, objeto do Requerimento de DVS da bancada do PSDB.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Verificação da votação do artigo 22, constante do PLV 53/04, solicitada pelo Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

30/11/2004 PLENÁRIO (PLEN)

Mantido o artigo 22. Sim: 276; Não: 27; Abst.: 1; Total: 304.

30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 28, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PDT.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 28.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação oferecida pelo Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e outros.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 206-A/04) (PLV 53/04)

ATO DO PESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, que “Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário por incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de outubro de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

c) no caso dos demais produtos: (Redação dada nela lei nº 10.833, de 29-12-2003) (vide MPV 206, de 2004)

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subse-

quente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e (*Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*)

2. em relação aos fatos geradores que ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2005: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; (*Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*)

Art. 63. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas. (*Vida MPV, nº 206, de 2004*)

LEI Nº 850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser: (*Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*)

I – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004: quinzenal; e (*Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*) (Vida MPV, nº 206, de 2004)

II – a partir de 1º de janeiro de 2005: mensal. (*Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*) (Vida MPV, nº 206, de 2004)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica aos produtos classificados no capítulo

22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decenal. (*Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003*)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

Vide Emc nº 21, de 18-3-1999

Vide Emc nº 37, de 12-6-2002

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I – nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II – nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 20;

III – nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; (*Vide Lei nº 10.892, de 2004*)

IV – nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com cadeira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V – nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido

creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI – nos lançamentos relativos aos ajustes diárias exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo: (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

I – as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

II – as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os

parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

III – as operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diárias. (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004)

I – as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004*)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Vide Decreto nº 2.256, de 17-6-1997

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (**hedge**), realizadas por meio de operações de **swap** e outras, nos mercados de derivativos, Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, **caput**.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002
MENSAGEM DE VETO

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I – matérias de que trata o art. 18;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no § 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufir (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23-1-2004).

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – o Conselho Nacional de Política Energética;

V – o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI – o Advogado-Geral da União;

VII – a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII – a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

IX – o Porta-Voz da Presidência da República. (Vide Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I – o Conselho da República;

II – o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I – a Controladoria-Geral da União;

II – a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III – a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV – a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

V – a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ceremonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

LEI Nº 10.753, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional do Livro

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado

com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII – livros impressos no Sistema **Braille**.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta lei, das alíquotas de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I – 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I – 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a CaPINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-importação e da Cofins-importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta lei.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925. 2004) (Vide Lei nº 10.925. de 2004)

§ 8º A importação de gasolinhas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485. de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida lei, as alíquotas são de:

I – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-importação; e

II – 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a O (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-importação, incidentes sobre:

I – produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II – produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II – embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III – papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4602.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelos prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM: (Redação dada pela Lei nº 10.925. 2004 (Vide Lei nº 10.925, de 2004);

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos: (Redação dada pela Lei nº 10.925. 2004) (Vide Lei nº 10.925. de 2004)

VIII – nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT;

X – produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI – semens e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído dada pela Lei nº 10.925. 2004) (Vide Lei nº 10.925. de 2004)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído dada pela Lei nº 10.925. 2004) (Vide Lei nº nº 10.925. de 2004)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I – papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo

II – papéis classificados nos códigos 4801.0010 4801 0090, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III – produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925. de 2004) (Vide Lei nº 10.925. e 2004) (Regulamento)

V – semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925. de 2004)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Mensagem de veto

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º;

.....

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias rodovias: (Incluído pela Lei nº 10.925. de 2004)

.....

LEI Nº 10.892. DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Mensagem de Veto

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na

comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: (Vide MPV nº 206, de 2004;

I – R\$100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II – R\$200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do 1º deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49,
DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras,

inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento. (Vide Medida Provisória nº 16, de 27-12-2001

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no **caput** não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º será observado que:

I – sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II – no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I – será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II – será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 12, relativamente às entidades aber-

tas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I – (Vetado);

II – do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III – do Procurador-Chefe ou do Procurador-Secional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 12 - 2004